

NORMA DE SERVIÇO Nº 7, DE 20 DE MARÇO DE 2020

(alterada pela Norma de Serviço N. 8, de 26 de março de 2020)

A CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA, no uso das atribuições previstas no art. 10, incisos I, VII e XVII do Decreto Distrital nº 30.490/2009, que aprovou o Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal,

CONSIDERANDO a situação de pandemia em relação ao novo coronavírus declarado pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da mesma Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, bem como o normativo constante na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do COVID-19, o que agrava exponencialmente o risco de contágio diante da aglomeração de pessoas, fator sabidamente presente no sistema Penitenciário;

CONSIDERANDO que os policiais médicos legistas desta PCDF, em função da possibilidade constitucional de acumulação de cargos na área da saúde, em sua imensa maioria, também atuam no sistema de saúde pública deste Distrito Federal, podendo desta feita colocar em risco o próprio periciando e difusamente todo o sistema penitenciário;

CONSIDERANDO que as medidas emergenciais adotadas em todos os setores da sociedade, a exemplo do Decreto Distrital nº. 40.520, de 14 de março de 2020 e das Portarias nº 036/2020-GAB/SSP/DF, de 17 de março de 2020 e 25/2020-DGPC/PCDF/DF, de 18 de março de 2020, no âmbito desta PCDF e a Portaria Conjunta n.º 30 de 18

de março de 2020, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, inevitavelmente irão retardar o andamento dos procedimentos policiais em trâmite nesta Polícia Civil;

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a qual recomenda em seu Art. 8ª, durante o período de restrição sanitária e como forma de reduzir os riscos epidemiológicos, a não realização de audiências de custódia;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n.º 02/2020-IML, aprovada pelo Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal no âmbito do processo SEI 00052-00004581/2020-78;

R E S O L V E editar a presente NORMA DE SERVIÇO, em caráter excepcional e temporário, enquanto persistir o período de restrição sanitária relacionada ao COVID-19:

Art. 1º Durante o interrogatório de pessoa autuada em auto de prisão em flagrante, afiançado ou inafiançado, deverá ser questionado e consignado expressamente no respectivo termo, seu estado de saúde, se apresenta sintomas típicos da Covid-19 ou se foi exposto a fatores de risco, como viagens, contato com pessoas contaminadas ou suspeitas, entre outros, bem como se sofreu algum tipo de agressão física durante sua detenção.

§1º Somente deverá ser encaminhado ao Instituto Médico Legal, para realização de Exame de Corpo de Delito - Lesões corporais "ad cautelam", o autuado que afirmar ter sido agredido fisicamente, ou que apresentar lesões aparentes.

§2º O disposto no caput e no parágrafo anterior se aplica, no que couber, ao cumprimento de mandados de prisão, oportunidade em que tais questionamentos deverão ser expressamente consignados na respectiva comunicação de ocorrência policial.

§3º O Instituto de Medicina Legal deverá providenciar para que, conforme orientação do Conselho Nacional de Justiça, o laudo pericial de corpo de delito ad cautelam seja obrigatoriamente instruído com registro fotográfico de rosto e corpo inteiro do periciando.

§4º Nas situações descritas acima, em que autuado/preso for recolhido à DCCP/DEPATE sem o encaminhamento ao IML para realização de Exame de Corpo de Delito "ad cautelam", deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - Nas hipóteses em que atuado estiver sendo recolhido em virtude de flagrante delito, deverá ser consignado no corpo da guia de recolhimento de preso emitida pelo sistema cartório.net, que este deixou de ser encaminhado ao IML em virtude de não apresentar lesões aparentes e ter afirmado não ter sofrido qualquer tipo de agressão física durante sua detenção.

II – Nas hipóteses em que preso estiver sendo recolhido em virtude de cumprimento de mandado de prisão, deverá ser anexada cópia da ocorrência policial à guia de recolhimento de preso gerada pelo sistema PROCED, constando os motivos que culminaram com o seu não encaminhamento ao IML.

III – O não cumprimento no disposto nos incisos anteriores acarretará no não recebimento/recolhimento do atuado/preso pela DCCP/DEPATE.

§5º O disposto neste artigo não se aplica às situações em que o atuado em flagrante delito reservar-se ao direito de permanecer em silêncio ou recusar-se a assinar o auto de qualificação e interrogatório, devendo o atuado ser encaminhado ao IML para ser submetido ao devido Exame de Corpo de Delito

Art. 2º O Departamento de Atividades Especiais, por intermédio da Divisão de Controle e Custódia de Presos - DCCP, não exigirá o memorando de encaminhamento ao IML para realização de E.C.D. Lesões Corporais "ad cautelam", nas hipóteses descritas no Art. 1.

Art. 3º A Autoridade Policial, ao encaminhar os procedimentos criminais (Inquéritos Policiais e/ou Termos Circunstanciados) ao Poder Judiciário ou Ministério Público, com pedido de retorno para continuidade das investigações, deverá solicitar prazo de retorno dilatado, a fim de minimizar o impacto das medidas excepcionais de contenção ao COVID-19 no andamento dos procedimentos policiais.

Art. 4º Esta Norma de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se em Boletim de Serviço e na Intranet.

ANDERSON JORGE DAMASCENO ESPÍNDOLA

Corregedor-Geral da PCDF